



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO PREFEITO**

**Exmo. Sr.**

**Vereador PAULO QUEIROZ**

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém**

**e demais Ilustres Vereadores**

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. e aos demais integrantes desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi vetar, ainda que parcialmente, com fundamento no inciso VI do Art. 94 da Lei Orgânica do Município de Belém, o quadro V do § 2º do art. 4º, do Projeto de Lei nº 038, de 17 de dezembro de 2013, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Belém, para o exercício de 2014”.

As emendas em questão visam garantir recursos para Drenagem, Terraplenagem e Pavimentação Asfáltica em diversas vias de Belém, Reforma dos Conselhos Tutelares, de Quadras esportivas, de Escolas, Construção de Creches, de Quadras Esportivas, de Espaços Culturais, de Academias ao Ar livre, de Escolas, Espaço de Acolhimento, de Unidade de Saúde, de Praças, de Terminal de Passageiros, de Centros de Referência, Cursos profissionalizantes. Fornecimento de Equipamentos, Implantação de Cursinho, Subvenção Social.

O veto parcial dá-se em função de não atenderem o estabelecido no Art. 67 da Lei nº 9.036, de 10 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2014 e dá outras providências”, que diz:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 67 - As propostas modificativas ao Projeto de Lei Orçamentária anual, pelo legislativo, a que se refere o § 2º, do art. 106 da Lei Orgânica do Município de Belém, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para os Orçamentos, os recursos compatíveis com o necessário à plena execução da emenda proposta, obedecendo ainda, o que dispõe o art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e o § 3º, do art. 166, da Constituição Federal e o § 3º do art. 106, da Lei Orgânica do Município de Belém.

Outra questão é que as propostas não se encontram em consonância com o art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como com o III, do art. 26, da Lei nº 9.036, de 10 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 2014 e dá outras providências”, que estabelece que a Lei Orçamentária só possa incluir novos projetos depois de atendido os em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público.

Art. 26. Na programação das despesas será vedado:

I - .....

II - ....

III – a programação de novos projetos sem que tenham sido alocados recursos suficientes para as despesas com investimentos em andamento e para as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000.



PREFEITURA DE  
**BELÉM**

[www.belem.pa.gov.br](http://www.belem.pa.gov.br)

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n  
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil  
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO PREFEITO**

Como as propostas em questão anulam recursos de projetos que desenvolvem ações continuadas, as mesmas inviabilizariam assim as obras e serviços já em andamento, ferindo desta forma Lei Complementar Federal que rege matéria orçamentária.

Em razão do exposto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, § 1º, da LOMB, e da competência que me é outorgada pelo art. 94, inc. VI, do mesmo diploma legal, para vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 038, de 17 de dezembro de 2013.

Na certeza de haver cumprido com o meu dever e esperando contar com o inestimável apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção do veto parcial apostado, em respeito à legalidade, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

**Palácio Antonio Lemos, em 27 de dezembro de 2013**

**ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JUNIOR**  
Prefeito Municipal de Belém